

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço acrescenta o art. 83A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de garantir a ela o acesso à mediação e à arbitragem como soluções consensuais de conflitos.

De acordo com a inclusa justificação, a explicitação dessa possibilidade tornará mais digna e confortável a vida dessas pessoas, configurando, ainda, uma medida inclusiva, tudo em consonância com o arcabouço legal que as protege.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em muito boa hora vem à análise desta Comissão o presente projeto de lei.

A Lei nº 13.146/2015 destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A tendência moderna do processo civil é prestigiar a solução consensual de conflitos, dentre as quais se destacam a mediação e a arbitragem. Por essa razão, nada mais inclusivo do que explicitar essa possibilidade à pessoa com deficiência.

Por outro lado, não basta assegurar o uso desses instrumentos, é necessário que isso se dê em igualdade de condições com a outra parte.

Nesse sentido, cumpre complementar a redação da norma ora proposta, seguindo os parâmetros definidos pelos arts. 79 e 80 da mesma lei:

“Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

.....

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

..... “

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República define que “tecnologia assistiva é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou

mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”.

Assim, a redação do art. 83A, que se pretende seja incluído na lei, deve contemplar esse aspecto, a fim de tornar efetiva a mediação e a arbitragem para a pessoa com deficiência.

Voto, portanto, pela aprovação do PL nº 3.248, de 2019, com a emenda oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 83A, a ser incluído na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 83A. A pessoa com deficiência poderá valer-se da mediação, prevista pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da arbitragem, prevista pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como formas de solução consensual de conflitos, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantidos, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.”

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator